



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21, 02, 1992
	<i>[Assinatura]</i>

220

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.980-008,713/90-17

FCLB

Sessão de 23 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202.04.544

Recurso n.º 87.295

Recorrente CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA.

Recorrida DRF EM CURITIBA/PR

CONSÓRCIO - PLANO DE CONTAS E DEMONSTRAÇÃO DE RECURSOS - PRAZO PARA ALTERAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CONSEQUÊNCIAS. Confessa do pela administradora o descumprimento do prazo para adequação do Plano de Contas e Demonstração de Recursos aos ditames da Portaria MF 191/89, até depois de decorridos mais de 16 meses do seu término, mantém-se a multa imposta à autuada, de 50% do valor das taxas de administração recebidas e a receber.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

*[Assinatura]*  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
AGÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

*[Assinatura]*  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente) e JOSÉ CABRAL GAROFANO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
 Processo Nº 10 980.008.713/90-17

-02-

Recurso Nº: 87.295  
 Acordão Nº: 202-04.544  
 Recorrente: CONSORCIO NASSER S/C LTDA.

RELATORIO

Adoto o relatório da decisão de fls. 77/82, que leio. Acrescento ter sido anexada aos autos, cópia da Portaria infringida pela autuada (fls. 65/71) e cópia da sua declaração de rendimentos, exercício 1.990, acompanhada dos seus anexos 1, 2 e "A" (fls. 72/76).

Na sua impugnação datada de 30.11.90, e que foi acolhida em parte, apenas para admitir o parcelamento da multa, a recorrente requer a concessão de prazo de 180 dias para atender por completo as exigências da Portaria 191/89.

O acolhimento parcial da impugnação está baseada nas razões que leio ( fl. 80 e fl 81, 1o. parágrafo).

Intimada da decisão em 15.05.91, em 22 do mesmo mês a recorrente acudiu com o recurso de fls. 88/98 e, reconhecendo mais uma vez ter infringido a Portaria que arrima o Auto de Infração, requer a redução da pena ao seu grau mínimo pelas razões que analisarei adiante.

Em seguida, os autos foram remetidos à Delegacia Regional do Banco Central em Curitiba, com base no art. 33 e seu parágrafo único, da Lei 8,177, de 01.03.91, e art. 25 do Decreto no. 70.235, de 06.03.91 e, depois de tramitar por aquele órgão para as providências da sua alçada, vieram a este Conselho.

E o relatório

-segue-

Processo nº 10.980-008.713/90-17  
Acórdão nº 202-04.544

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA Acácia de Lourdes Rodrigues

Entendo que constitui matéria do recurso apenas o "quantum" da pena pecuniária imposta à recorrente, uma vez que o cometimento da infração à norma legal restou comprovado documentalmente e confessado de forma expressa diversas vezes, tanto em informações e justificativas escritas que a recorrente apresentou à fiscalização, como também na impugnação ao Auto e nas razões do recurso.

A questão em julgamento diz respeito, portanto, apenas à proporcionalidade da multa aplicada.

Sustenta a recorrente: que a pena pecuniária é excessivamente severa, porque que nem o Auto de Infração nem as demais peças dos autos fornecem elemento capaz de caracterizar dolo na prática da infração; que a multa teria sido fixada aleatoriamente na quantia de Cr# 71.824.023,54; que, a ser mantida a multa no seu valor original, a recorrente terá prejuízo na administração dos grupos a que se refere.

Alega que a retração da economia provocou aumento da inadimplência dos consorciados, que atinge 70%; que a suspensão das vendas pelo "Plano Collor" resultou na demissão de funcionários, impossibilitando-a assim de cumprir a Portaria 191/89, mas que inobstante as dificuldades enfrentadas, haverá de sua parte empenho em promover a adequação exigida pela norma legal.

Esclareço que o valor da multa, expresso em cruzeiros e em percentual das taxas recebidas e a receber dos grupos que menciona a fiscalização, foi apurado conforme "Termo de Esclarecimentos e Encerramento de Ação Fiscal" - fl. 26 - que a recorrente em nenhum momento questionou, seja na impugnação ao auto, seja nas razões do recurso.

Entendo que a norma infringida pela recorrente é de crucial importância para a verificação da regularidade da atuação das administradoras de consórcio.

Ressalto que a Portaria 191/89 data de 27.10.89 e que o prazo nela fixado para alteração do "Plano de Contas e Demonstração de Recursos de Consórcios" findou em 31.12.89; que a fiscalização foi realizada na primeira quinzena de outubro de 1.990, quase um ano depois da edição da Portaria e que desde então a recorrente vem requerendo prorrogação de prazo para cumprir o ditame legal; que embora a recorrente tivesse requerido dilatação de prazo por mais de uma

Processo nº 10.980-008.713/90-17  
Acórdão nº 202.04.544

vez, para atender a imposição, não consta dos autos que o tenha feito até esta data.

Nas razões do recurso, que está datado de 16.05.1991, quando já eram decorridos mais de 16 meses do término do prazo para cumprimento da Portaria em comento, a recorrente declara que "Inobstante as dificuldades, haverá por parte do Consórcio, empenho em contribuir para a adequação exigida, e na medida em que ocorram as adequações, irá informando à Secretaria da Receita Federal." (fl. 98).

De todo o processado o que exsurge é a injustificada e injustificável resistência da recorrente à adequação do seu plano de contas de sorte a possibilitar o controle da sua atividade por grupos de consorciados.

Tudo isso, mais os fundamentos da decisão recorrida, aos quais me reporto, me convencem do acerto da decisão de primeiro grau, razão pela qual voto pela sua manutenção, confirmando a multa imposta pelo órgão fiscalizador - 50% das importâncias recebidas ou a receber, a título de taxa de administração dos grupos 001B, 003B, 005C, 007C, 01TD, 014A, 014B, 021C, 022C, 024C, 026M e 042A -, até porque não seria razoável que, recorrendo, a parte viesse a ter sua situação mais agravada do que se se conformasse com a decisão singular.

Sala das Sessões, 93 do artubio de 1991.

*acácia de lourdes rodriques*  
acácia de lourdes rodriques